



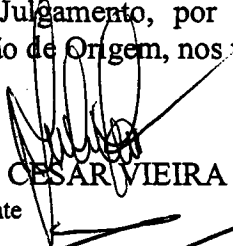
MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

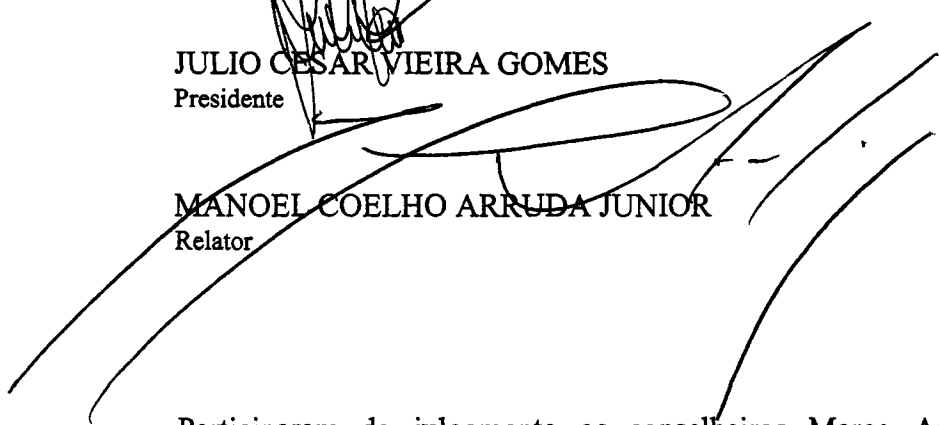
Processo nº 35464.001567/2003-81
Recurso nº 147.187
Resolução nº 2301-00.021 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Data 02 de junho de 2009
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNILEVER BRASIL LTDA.
Recorrida DRP/SÃO PAULO-OESTE/SP

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da Terceira Câmara, Primeira Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, nos termos do voto do relator.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente


MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR
Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Marco André Ramos Vieira, Damião Cordeiro de Moraes, Marcelo Oliveira, Edgar Silva Vidal (Suplente), Liége Lacroix Thomasi, Adriana Sato, Manoel Coelho Arruda Junior e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).



RELATÓRIO

Adoto relatório de fls. 6.351/6.352:

Trata-se de crédito tributário-previdenciário tendo por fato gerador pagamentos a segurados empregados de parcelas remuneratórias constantes da folha de pagamento e que não integraram a base de cálculo de contribuições previdenciárias (fls. 935/936). Informa a autoridade fiscal que alguns dos fatos geradores acima são relativos às empresas incorporadas CICA S.A, CNPJ: 50.930.098/0001-54 e KIBON S.A INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS CNPJ: 01.811.558/0001-10 e, ainda, que a NFLD recorrida substitui a de nº 35.426.632-8, declarada nula por decisão monocrática (fls. 0935). Contra o lançamento, a recorrente interpôs impugnação (fls. 0951/1203). Para tanto fez vasta juntada de documentos (fls. 1205/2957), somando oito volumes.

Além disso, conforme consignado no documento fiscal, os pressupostos do lançamento são

I - remuneração pagas aos empregados da empresa não incluídos pela mesma na base de cálculo das contribuições recolhidas ao INSS:

- a. Indenização Acordo Coletivo;*
- b. Abono Acordo Coletivo;*
- c. Auxílio Creche;*
- d. Indenização Fixação de Turno;*
- e. Adicional de 1/3 de Férias Normais;*
- f. Indenização Liberal;*
- g. Plano de Participação nos Resultados.*

II - Contribuições devidas pela empresa incorporada CICA S/A:

- a. Contribuições devidas sobre pagamentos de verbas*
- b. remuneratórias denominadas pela empresa incorporada de "Ajuda de Custo";*
- c. Contribuições devidas sobre pagamento de verbas*
- d. remuneratórias denominadas pela empresa incorporada de "Indenização Liberal"*

III - Contribuições devidas pela empresa incorporada KIBON S/A:

- a. Contribuições devidas sobre pagamentos de verbas*
- b. remuneratórias denominadas pela empresa incorporada de "Indenização Acordo Coletivo";*
- c. Contribuições devidas sobre pagamento de verbas*
- d. remuneratórias denominadas pela empresa incorporada de "Indenização Liberal"*



e. PPR -Plano de Participação nos Resultados

Todos os documentos foram analisados em diligência fiscal que concluiu que em parte o lançamento deveria ser retificado (fls. 5426/5427 e 5927). Ato contínuo à diligência, o lançamento foi retificado de R\$ 36.083.961,47 para R\$ 35.912.247,44 (fls. 5791/5916). Logo após, a decisão monocrática foi no mesmo sentido (fls. 5917/5957), julgando o lançamento procedente em parte para retificação do crédito e manutenção da diferença remanescente. Também indefere pedido de perícia e perícia, entendendo-a prescindível (fls. 5954). Contra essa decisão monocrática, a recorrente interpôs recurso (fls. 1782/1853), alegando, em síntese:

- a) inaplicabilidade da taxa SELIC na apuração do crédito tributário;*
- b) decadência;*
- c) cerceamento ao direito da ampla defesa por aplicação de multas progressivas e exigência de depósito recursal;*
- d) falta de objetividade na capitulação legal da NFLD, entende que são centenas de dispositivos legais apontados no lançamento;*
- e) refiscalização sem apresentação das razões justificadoras;*
- f) conexão com o NFLD nº 35.230.967-9 e sobrestamento até decisão do mandado de segurança nº 97.004.8025-9;*
- g) falta de indicação dos pagamentos considerados como parcelas integrantes do salário de contribuição;*
- h) inocorrência de substituição da NFLD nº 35.230.967-9;*
- i) ilegalidade do SAT;*
- j) as parcelas consideradas integrantes da base de cálculo não têm natureza salarial;*
- k) inconsistência dos lançamentos na NFLD;*

Em contra-razões, a Receita Previdenciária requer que o recurso seja parcialmente conhecido para no mérito negar-lhe provimento (fls. 6309). A recorrente, não mais amparada por decisão judicial, efetuou o depósito recursal; porém, apelou da sentença e obteve provimento para seguimento do recurso independentemente de depósito. Comprova o direito através de cópia do Acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região no processo 2004.61.00.021214-9, em 27/062005 e requer o levantamento do montante depositado.

Em 08 de novembro de 2006, a então 2ª CAJ, do CRPS, proferiu Acórdão n. 1053/2006 que anulou a DN pela ausência de intimação do contribuinte do resultado de diligência fiscal.

Devidamente intimada, a Sociedade Empresária protocolizou petição [fls. 6.361/6.527] que reitera as alegações constantes da defesa e acrescentou: (i) impõe-se a realização de perícia técnica, haja vista a insubsistência do trabalho fiscal; (ii) fez juntada de recibos que fazem prova do pagamento de indenização liberal, os quais devem ser objeto de

avaliação específica; e (iii) não houve apuração dos créditos previdenciários, conforme o respectivo período de competência, em especial aquelas que tratam do SAT.

Em 24 de janeiro de 2007, foi prolatada DN n. 21.003.0/0036/2007 [fls. 6.569/6.601] que julgou procedente o lançamento.

Inconformada com o *decisum*, a sociedade empresária interpôs recurso voluntário [fls. 6.612/6.853], que reitera os argumentos anteriormente colacionados.

Não foram apresentadas contra-razões.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'O' followed by several loops and a final flourish.

VOTO

Conselheiro MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

DO SANEAMENTO

Consta do Recurso Voluntário interposto [fls. 6.681/6.683] que o lançamento sob análise se trata de substitutivo – à NFLD n. 35.416.632-8 –, conforme se depreende:

[...]I - DÉCIMA QUINTA PRELIMINAR - DA INOCORRÊNCIA DE SUBSTITUTICÃO DA NFLD 1. Com efeito, o objeto da lavratura da presente NFLD é a substituição da NFLD n.035.416.632-8, uma vez ter sido a mesma anulada ante a constatação de vícios insanáveis no lançamento.

2. Neste sentido, entendeu o órgão julgador de primeira instância administrativa, que:

"o relatório fiscal inclui fatos geradores diversos dos que foram lançados e trouxe fundamentação legal incompleta para outros."

3. Ademais, evidencia o órgão julgador que "o relatório fiscal não traz todos os elementos descritivos do fato gerador incluído nos levantamentos identificados com a letra L como o auxílio creche."

4. Sendo assim, ocorrendo a nulidade do lançamento fiscal, foi determinada a imediata lavratura de NFLD substitutiva instruída com relatório fiscal ELABORADO DE ACORDO COM AS NORMAS do Instituto e CONTENDO toda a FUNDAMENTAÇÃO LEGAL que o embasa.

5. Todavia, e para surpresa da Recorrente, ao se deparar com a presente NFLD, supostamente substituta da anterior, verifica-se que o Sr. Agente Fiscal em NADA alterou a NFLD anterior.

6. Ora, basta realizar um comparativo com a NFLD nº 35.416.632-8 e a NFLD em questão para constatar que se tratam dos mesmos períodos, mesma tipificação legal e questionamento das mesmas rubricas.

7. Ademais, confrontando as NFLD's, evidencia-se até mesmo a semelhança na numeração de páginas e períodos de referência, o que comprova a INALTERAÇÃO dos termos da NFLD atual e a anterior.

8. Analisando a NFLD em questão evidencia-se que o Sr. Agente fiscal ao elaborar a NFLD substituta, limitou seu trabalho a MENCIONAR a inclusão dos seguintes relatórios:

GRR - guias de recolhimento registradas;

APGPS - apropriação de GPS por DEBCAD;

DADA - discriminativo analítico de documentos apresentados;



DAL - diferença de acréscimos legais VINCULOS - relatório de vínculos TIAF - termo de início de ação fiscal 9. Contudo os relatórios das guias de recolhimento registradas, apropriação de GPS por DEBCAD, diferença de acréscimos legais e termo de início de ação fiscal NÃO FORAM ANEXADOS na NFLD.

10. Aliás esclarece a Recorrente, que os relatórios discriminativo analítico de documentos apresentados e relatório de vínculos não elucidaram em nada os motivos do lançamento fiscal.

11. Como se verifica no artigo 37 da Lei nº 8.212/91, a NFLD deve ser precisa nos relatórios e legislação que enseja a autuação, senão vejamos:

"a fiscalização lavrará notificação de débito, com DISCRIMINAÇÃO CLARA E PRECISA DOS FATOS GERADORES, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem."

11. Sendo assim, não restam dúvidas de que a presente NFLD deve ser rechaçada e anulada de pronto, uma vez PERMANECER eivada do vício de incluir no relatório fiscal fatos geradores diversos do que foram lançados e principalmente por TRAZER FUNDAMENTAÇÃO LEGAL INCOMPLETA.

DÉCIMA SEXTA PRELIMINAR - DA AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO NA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

1. No tocante a alteração da fundamentação legal constante na NFLD, diversa não foi a postura do Sr. Agente Fiscal, uma vez que manteve os mesmos dispositivos legais da NFLD anterior.

2. Como verifica-se na decisão-notificação da NFLD em epígrafe, ficou caracterizado o cerceamento do direito de defesa da Recorrente, entre outros motivos por CONTER DISPOSITIVOS LEGAIS INCOMPLETOS.

3. Contudo ao lavrar a NFLD substitutiva, claro esta que NÃO HOUE nenhuma alteração no dispositivo legal, ou seja, o Sr. Agente fiscal pura e simplesmente copiou os itens constantes na NFLD anulada.

4. Neste sentido, anexa a Recorrente cópia dos fundamentos legais da presente NFLD e da suposta NFLD substituída, qual seja nº 35.416.632-8, afim de comprovar a semelhança mencionada.

5. Ademais, a manutenção dos inúmeros dispositivos legais mencionados pelo Sr. Agente Fiscal, mais uma vez afronta o direito de ampla defesa da Recorrente, ante a impossibilidade de constatar a origem da suposta infração legal face a imprecisão na indicação dos itens.

Em contraposição, a autoridade julgadora asseverou que [DN nº 21.003.0/0036/2007 – fl. 6.587]:

158. Da inocorrência de substituição da NFLD: A NFLD DEBCAD nº 35.416.632- 8, foi anulada pela D nº 21.004/0106/2003, tendo em vista a falta de objetividade do relatório fiscal, (verificou-se que o relatório



fiscal inclui fatos geradores diversos dos que foram lançados e trouxe fundamentação legal incompleta para outros) que foi devidamente corrigida, devido ao fato de que o débito foi dividido em partes.

159. Desta forma não se pode falar em ausência na alteração na fundamentação legal, tendo em vista que a alteração necessária a suprir a nulidade foi corretamente feita pela autoridade lançadora, sendo que tal argumento trazido pela Notificada demonstra que a mesma não compreendeu os fatos da decisão.

Não obstante a afirmativa de substituição, ou melhor, de emissão de novo lançamento, constato que a cópia do lançamento substituído [NFLD n. 35.416.632-8], a partir da fl. 1271, foi juntado pela sociedade empresária Recorrente, sem, contudo, ter sido reconhecida sua autenticidade pela autoridade julgadora *a quo*.

Além disso, não consta do referido documento a data da cientificação do representante legal da Recorrente, fato esse que obsta, neste momento, a certeza quanto ao *dies a quo* para a declaração da decadência.

Dessa forma, resolvo converter o julgamento em diligência para que se digne a Entidade Fiscal:

(i) Declarar a autenticidade dos documentos juntados as folhas 1.271/1.283;

(ii) Juntar aos autos a cópia do documento [Aviso de Recebimento etc] que consta a data da cientificação do representante legal da Recorrente, no que tange ao lançamento substituído [NFLD n. 35.416.632-8];

(iii) Para melhor discriminação pela fiscalização das dezenas de rubricas constantes do Discriminativo Analítico do Débito Retificado [fls. 5.433/5.916], deverá a Entidade Fiscal juntar aos autos planilha que discernirá, por estabelecimento, o levantamento e as competências lançadas, após o DADR;

(iv) Do resultado da diligência, deverá a Recorrente ser cientificada para, querendo, manifestar-se, no prazo de 05 [cinco] dias.

CONCLUSÃO

Em razão do exposto,

Voto pela conversão do julgamento em diligência nos termos acima.

Sala das Sessões, em 02 de junho de 2009

MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR - Relator